



PROJETO DE LEI N. /2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas na rede pública municipal de educação básica.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive as unidades de educação infantil, por ordem de colocação e por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

Art. 2º. A atualização dos dados quanto à posição das crianças e adolescentes na lista de espera deverá ocorrer mensalmente.

Art. 3º. Para alcance dos objetivos dessa Lei, as informações serão divulgadas nas unidades de ensino e nos sites oficiais da Prefeitura, como portais da transparência e portais de serviços, com formatos e metodologias que facilitem o acesso público, priorizando a experiência do usuário.

Art. 4º. Nas anotações de cada vaga preenchida deverão constar as justificativas sobre se a mesma está sendo concedida por critério de preferência, ordem de inscrição ou por ordem judicial.

Art. 5º. Não será admitida a quebra da ordem da lista de espera por vagas nas unidades da rede municipal de ensino de Linhares, salvo nas hipóteses de preferência legalmente previstas ou determinação judicial.

Art. 6º. Deverão ser observadas as regras referentes ao direito de privacidade e proteção de dados dos candidatos às vagas e seus respectivos pais ou responsáveis legais, conforme Lei Federal n. 13.709/2018 e demais legislações aplicáveis relacionadas às hipóteses de sigilo.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao fixar os parâmetros do acesso à educação, estabeleceu em seu artigo 205 que é direito de todos e dever do Estado e da família promover a educação, “*visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Deve-se considerar ainda o disposto nos incisos I e V do artigo 53 e inciso IV do artigo 54 da Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente como segue:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

É importante destacar que, especialmente quanto à educação infantil, em recente julgamento, a Suprema Corte (STF) decidiu que é dever constitucional do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 5 anos de idade, sendo esta uma regra de aplicação direta e imediata.¹

Quando o poder público falha nesse sentido, falha com sua parte no desenvolvimento de uma sociedade justa, pois há desigualdade no tratamento dado às crianças e adolescentes, privando os menores que não conseguem ingressar na rede de ensino oportunidades essenciais de desenvolvimento e socialização, importantes para a formação completa do ser humano.

O presente projeto de lei também fundamenta-se na defesa pela transparência no ingresso de crianças e adolescentes nas unidades escolares de educação infantil e ensino fundamental da rede municipal. Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são

¹ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=494613&ori=1>





basilares da administração pública e devem reger todos os seus atos, conforme comando maior previsto no artigo 37 da Constituição da República

A carência de vagas municipais para o número de crianças que precisam de creches, não raras vezes, dá margem à exploração política das vagas existentes. Considerando que a transparência ativa é um poderoso instrumento de controle e participação social, e que todos os agentes públicos municipais devem estar integralmente comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, é necessária e urgente a regulamentação desse procedimento.

Dessa forma, um dos problemas enfrentados pelos familiares das crianças é o acesso às informações e o desconhecimento da posição na lista de espera. O presente projeto ajudará na transparência, fazendo com que pais ou responsáveis que aguardam a chamada possam acompanhar o processo de abertura de vagas. Levando em conta a importância do tema, espera-se dos nobres pares a aprovação desta matéria.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.



Professor Antônio Cesar Machado
Vereador - PV

PROFESSOR
**ANTÔNIO
CESAR**
VEREADOR



Autenticar documento em <https://inhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003300390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 09/10/2023 16:51

Checksum: **FF84C60C753293D84109303FC929464A0DE0AB6E21E65E891E7E08BB6B7163F9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370036003300390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.